



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Ofício N° 293/2023-SL.

Tauá/CE, 30 de outubro de 2023

Ao Ilmo. Sr.

José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação

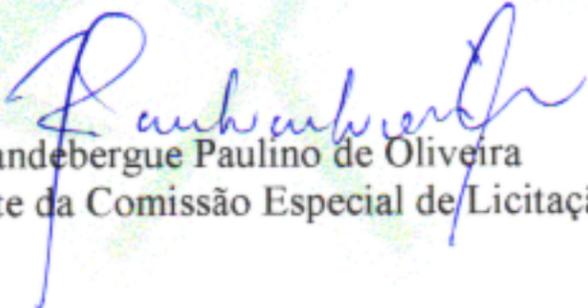
Nesta

Assunto: Recurso Administrativo Concorrência Pública nº 003/2023-CP

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa RESULT CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.697.604/0001-25, participante da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução de construção de escola de um pavimento com 06 (seis) salas de aula - EEIF Cristina Liberalina Loiola e Domingos Gomes de Aguiar, no município de Tauá/CE.* Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.02.17.02, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Atenciosamente,


Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



À Secretaria da Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023-CP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RESULT CONSTRUÇÕES LTDA,

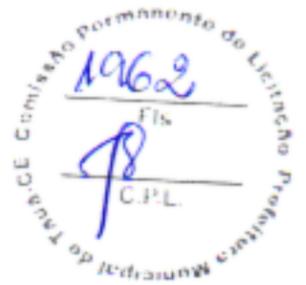
Este signatário informa à Secretaria da Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa RESULT CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.697.604/0001-25, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua desclassificação na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023-CP**, cujo objeto é a *Contratação de empresa para execução de construção de escola de um pavimento com 06 (seis) salas de aula - EEIF Cristina Liberalina Loiola e Domingos Gomes de Aguiar, no município de Tauá/CE.*

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua desclassificação, que se deu em decorrência da indicação do que seria o valor de sua proposta em momento anterior à sessão de abertura correspondente, ao ser questionado quanto à revalidação em face da decorrência do prazo de 60 (sessenta) dias.

Argumenta que seria demasiadamente formalista a decisão em questão, pois se tratou de erro formal e o valor sequer correspondia ao montante efetivamente proposto em sua documentação que já estava em guarda da comissão processante.

Não foram apresentadas contrarrazões.



Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo)*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Veja-se que o mesmo art. 3º já estampado disciplina, em seu § 3º, que a licitação não será sigilosa, porém, ato contínuo finca o comando legal de que a proposta se constitui em exceção dessa regra, devendo restar em sigilo até o momento de sua abertura, que se dá em momento solene de sessão, após finalizada a fase de habilitação.

Vale observar os exatos termos do dispositivo em debate:

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

O momento de abertura da proposta se dá após finalizada a fase de habilitação em sessão designada para o ato, dando-se publicidade e transparência, igualmente por disposição legal, senão vejamos:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. (grifo)

Veja-se que o resguardo das propostas é tratado de modo tão cauteloso, que sequer os envelopes das empresas inabilitadas são abertos, sendo devolvidos aos seus titulares.

Dessa forma, ao revelar o que seria o valor de sua proposta em momento anterior à abertura do envelope correspondente da licitação o licitante viola essa premissa, o que representa devassar o propósito da norma, que é evitar qualquer suspeita de manipulação de resultados, posto que, uma vez ciente do valor por parte dos envolvidos, abre-se margem, em tese, a articulações, posto que, já aberta a licitação, tem-se conhecimento dos licitantes concorrentes e a possibilidade de contatos e atos que podem representar mácula à licitação.

Para afastar qualquer risco de violação da lisura do certame foi que este presidente da comissão de licitação desclassificou sumariamente a empresa, porquanto,



ainda que o valor da proposta se faça diverso do registrado na revalidação, não muda o fato de que o interessado contrariou o comando legal, abrindo a margem de suspeição sobre os atos, o que não pode ser admitido pelo ente público processante.

Registre-se que não há dúvida de que deliberadamente colocou o valor inadequadamente em sua revalidação, não podendo se valer de um erro seu no registro do montante para justificar outro, de violar o sigilo de sua proposta. Inclusive, a diferença do valor inscrito na revalidação é ínfima em relação ao preço total de sua proposta, pelo que, diversamente do que afirma em suas razões recursais, o fato representa, sim, indicativo de valor.

Some-se tudo isso ao fato de que sua revalidação, que representa renovação da vinculação com valor na licitação, sequer correspondia ao mesmo contido em sua documentação, o que poderia gerar embaraços quanto ao que efetivamente entende como certo e suficiente para cumprimento do objeto.

Nesse contexto, vale destaque, ainda, a disposições constitucionais correlatas, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, senão vejamos:

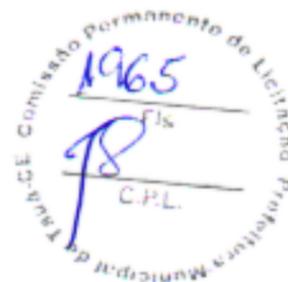
*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (grifo)*

O comando legal é claro e, em face dos princípios da legalidade, do sigilo das propostas, da moralidade e da impessoalidade, impera seja mantido o julgamento já proferido.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

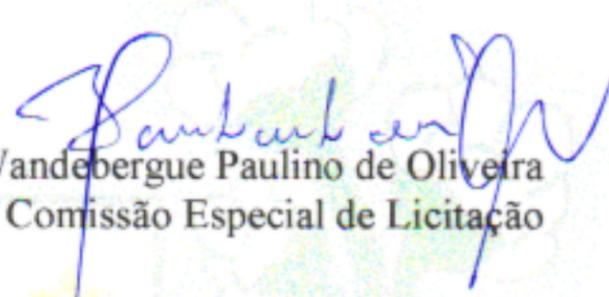
Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo o julgamento dantes proferido.

Tauá- CE, 30 de outubro de 2022.


Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

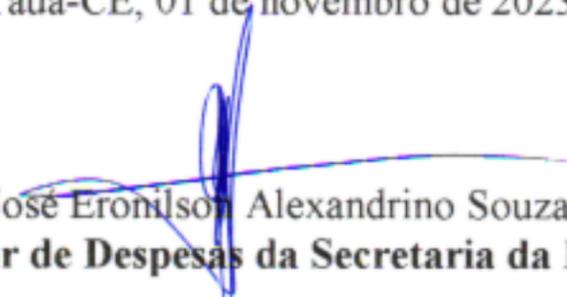
Concorrência Pública nº 003/2023-CP

Processo Administrativo nº 2023.02.17.02

RATIFICAMOS o posicionamento da Comissão Especial de Licitação de Tauá/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência Pública nº 003/2023-CP, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução de construção de escola de um pavimento com 06 (seis) salas de aula - EEIF Cristina Liberalina Loiola e Domingos Gomes de Aguiar, no município de Tauá/CE*, no que se refere ao julgamento da proposta de preços da empresa RESULT CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.697.604/0001-25, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 01 de novembro de 2023



José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação